



Aparecida de Goiânia - 2ª Vara Cível

APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA VERSALES, QD. 03, LT. 08/14, S/N, RESIDENCIAL MARIA LUIZA, CEP - 74980-970, TELEFONE e FAX (062) 3238-5100,

2ª VARA CIVEL - 4º ANDAR - SALA 402

Protocolo nº.: 5562734.53.2018.8.09.0011

Parte Autora: **Maximo Construtora E Incorporadora Ltda**

Parte Ré: **Justiça Publica**

Natureza: **Recuperação Judicial (L.E.)**

DECISÃO

MÁXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.299.616/0001-05, com sede estabelecida na Rua 13, Qd. 59-A, Lts. 001E, Edifício Residencial Máximo Clube, Bl. 03, Apart.. 101, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74.911-120; **SPE – MÁXIMO VILA BRASÍLIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.320.560/0001-38, com sede estabelecida na Avenida Bernardo Sayão, Rua 13, Rua 05 e Rua 14, Quadra 59-A, Lotes 01 – 26, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia - GO, CEP: 74.911-400; **RESIDENCIAL MÁXIMO INDEPENDENCE SPE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.571.646/0001-33, com sede estabelecida na Rua 14, Qd. C-17, Lts. 14-17, n. 290, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.810-180; **SPE – MÁXIMO DUETTO INCORPORADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.253.286/0001-94, com sede estabelecida na Rua 14, Qd. C-17, Lts. 14-17, n. 290, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.810-180; e **LAGOA GRANDE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.737.671/0001-41, com sede na Rua 14, Qd. C-17, Lts. 14-17, n. 290, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.810-180; denominadas como “**GRUPO MÁXIMO**”, por seu advogado regularmente constituído **requereram PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com base na Lei nº 11.101/2005, tendo por escopo a superação da crise econômico-financeiro em que alegam passar.

Trata-se de requerimento de processamento de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, previsto na LRF – Lei de Recuperações e Falências (Lei 11.101/05), com fundamento nos artigos 48/52, o qual foi **protocolizado em 26/11/2018, às 17:51hs** cuja data servirá de base para todos os efeitos legais.

Aduz que a situação da empresa se complicou com a flagrante crise econômico-financeira que assolou o país, principalmente no seguimento da construção civil, sendo vítima de queda brusca nas vendas e significativo aumento no custo das obras.

Sustenta que depende totalmente do Plano de Recuperação Judicial para honrar seus

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: Iniciais
Recuperação Judicial (L.E.)
APARECIDA DE GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/11/2018 17:33:08

compromissos financeiros e manter a sua função social, sendo a única solução legal e justa de se resolver com o conjunto de credores. Pugna pelo deferimento da recuperação judicial, já que atendidos todos os comandos da Lei 11.101/2005, especialmente os artigos 48, 51,52.

As **empresas** comprovaram que estão inscritas na Junta Comercial do Estado de Goiás, condição indispensável para o devedor gozar dos benefícios de referida lei e também atenderam satisfatoriamente todas as exigências previstas no art. 51 da LRF, apresentando de forma razoáveis os relatórios, balanços, exposições dos fatos, rol de credores, relação de empregados e rol de bens da empresa e da sócia e as certidões necessárias. Apresentaram também os extratos bancários e a relação de todas as ações judiciais e certidões do Cartório de Protestos de Títulos e relação das ações judiciais já protocolizadas.

A falência não será decretada, quando o devedor pedir a Recuperação Judicial no prazo da contestação e preencher as condições estabelecidas no art. 95 e 96-VII da Lei 11.101 de 09.02.2005. É o caso vertente, dicção do art. 51 desta novel.

Face ao exposto e com base no art. 52 e outros da Lei de Recuperações e Falências, Lei nº 11.101/05, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **MÁXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI; SPE – MÁXIMO VILA BRASÍLIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.; RESIDENCIAL MÁXIMO INDEPENDENCE SPE LTDA.; SPE – MÁXIMO DUETTO INCORPORADORA LTDA.; e LAGOA GRANDE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, de consequência determino as seguintes providências:

1- Nomeio como **Administrador Judicial o Dr. Alex José Silva OAB/GO 32.520**, advogado(a), com endereço na Rua 24, nº. 323, Setor Marista, Goiânia-GO, telefone: (62) 39248899, onde deverá ser intimado pessoalmente da incumbência dada por este juízo, e atento a capacidade de pagamento da(s) empresa(s) requerente(s) e ao grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, **arbitro** a remuneração do administrador em **1,5% (um e meio por cento)** sobre o total dos créditos submetidos a recuperação judicial (**R\$ 59.335.950,86**), que terá incumbência de fiscalizar as atividades da empresa em recuperação judicial, além das incumbências previstas nos art. 21/34 da Lei 11.101/2005;

2- **Fica estipulado que da remuneração total do administrador de R\$ 890.039,26** (oitocentos e noventa mil, trinta e nove reais e vinte e seis centavo), **60%** (sessenta por cento) que equivale **R\$ 534.023,55** (quinhentos e trinta e quatro mil, vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), seja adimplida em **60** (sessenta) **parcelas, mensais e sucessivas**, no valor de **R\$ 8.900,39** (oito mil, novecentos reais, trinta e nove centavos), **mediante depósito em conta bancária que o administrador judicial indicar e até o 5º (quinto) dia útil de cada mês (a partir da presente decisão)**, comprovando-se nos autos, e **40%** (quarenta por cento) ao final do processo, mediante a apresentação do relatório final.

3- Ressalta-se que o custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador judicial atinentes aos deslocamentos para outras unidades do Estado ou da Federação, e, ainda, com contratação de profissionais de qualquer área ou empresas especializadas para, quando necessário, segundo as necessidades por ele apontadas, e autorizado judicialmente, conforme previsto no Art. 22, inciso I, “h” da LRF serão adiantadas pela(s) Recuperanda(s).

4- Fixo o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Aparecida de Goiânia – GO, como o “**juízo universal**” para processar e julgar todos os pedidos de recuperações, falências, incidentes e ações executivas, devendo a(s) requerente(s) informar aos juízos de cognições;

5- Determino a dispensa de apresentação pela(s) devedora(s), de certidões negativas para o exercício de suas atividades, inclusive para o fim especial de recebimento de créditos junto às empresas privadas tomadoras de seus serviços e outros, exceto para fins de contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais, observando o disposto no Art. 69 da LRF.



6- Determino a **suspensão** de todas as **ações executivas** (extrajudiciais e cumprimento de sentenças) contra as Requerentes pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias corridos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no REsp 1.699.528/MG**, exceto quanto aos executivos fiscais, ações de cognições e ações trabalhistas, permanecendo os respectivos autos onde se encontram;

7- A(s) Requerente(s) deverão no prazo MÁXIMO de **60 (sessenta) dias corridos**, contados da publicação da presente decisão, apresentar o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com discriminação pormenorizadamente dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF);

8- Determino a expedição e publicação de **EDITAL**, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento da recuperação judicial, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as **HABILITAÇÕES** de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, **diretamente ao Administrador Judicial**, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações;

9- O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar **NOVO EDITAL com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que qualquer credor ou interessado possa apresentar **impugnações às habilitações em 10 (dez) dias** (art. 7º § 2º e art. 8º) e **30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções** ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF);

10- Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias corridos será convocada assembleia geral de credores para deliberarem sobre o plano (art. 56 § 1º da LRF), à qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da LRF) **e se for rejeitado o plano pela assembleia geral, a falência poderá ser decretada** ou se não houver objeção ou for aprovado o plano pela assembleia geral, poderá ser concedida a recuperação judicial das Requerentes;

11- A(s) Requerente(s) e seu(s) Administrador(es) permanecerá(ão) na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador Judicial e do Comitê de Credores, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF);

12- Determino seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão "**em recuperação judicial**" no registro competente (art. 69 da LRF), devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressa "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**";

13- Finalmente, intime-se o representante do Ministério Público que oficia nesta Vara para as providências de lei e comuniquem-se às Fazendas Públicas (Estadual e Municipal) via ofício.

14- Ficam **deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à(s) empresas em soerguimento**, nos termos do artigo 98 do Código Processo Civil, o que não as impede(m) de arcar(em) com as despesas mencionadas no item 3.

Intimem-se e cumpra-se.

Aparecida de Goiânia, 27 de novembro de 2018.

Vanderlei Caires Pinheiro

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)



Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: Iniciais
Recuperação Judicial (L.E.)
APARECIDA DE GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/11/2018 17:33:08